



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1197-43.2014.6.27.0000

PROTOCOLO n.º 15.138/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR**, com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE, SANDOVAL LOBO CARDOSO e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, em face da **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** e de, com fundamento no art. 5º, da Resolução TSE nº 23.404, e nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral.

Narram os representantes que os representados, nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na **TELEVISÃO**, veiculados no dia 22.9.2014, em **BLOCO**, fizeram propaganda eleitoral negativa em relação ao segundo Representante, imputando fato definido como crime, ofensivos à sua reputação, criando na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais.

No entender dos Representantes, tentou-se incutir nos eleitores uma situação inverídica, capaz de exercer influencia nos eleitores, ao comentar sobre a conhecida apreensão de um avião no Estado de Goiás, com alegados vínculos com a campanha política do Tocantins.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, tentando o enquadramento do fato nos artigos 323, 324 e 325, todos, entendendo, da Lei nº 4.737/65, que cuidam de **DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS, CALÚNIA e**

DIFAMAÇÃO, respectivamente.

Cita legislação e doutrina que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe de gravação da propaganda (fl. 03) e mídia com a gravação do programa.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição, no que concerne ao trecho alegado irregular:

“MARCELO MIRANDA: Mais uma vez a mascara dele caiu. Você está assistindo, todo tocantinense está vendo a maior perseguição da história. O que estão tentando fazer comigo é sujeira. Só que agora eles foram longe demais. A ARMAÇÃO desse avião é desespero de quem tem o governo na mão e mesmo assim vai perder a eleição. E quem estava dentro do avião? Quem são essas pessoas? Amigas minhas? Não são. Diga-me com quem anda e te direi quem és, a bíblia ensina. Eu ando com o povo e com quem eles andam? Quem está ao lado do tal Douglas que foi preso? Quem é que está ao lado desse tal Lucas? Isso é uma vergonha. Fizeram isso com o Gaguim na eleição passada e agora querem fazer comigo? Não foi isso que você aprendeu com seu pai, candidato. Eu tenho certeza que quando ele tentou te ensinar a olhar nos olhos das pessoas não era para isso. Eu tenho certeza que não é esse exemplo você quer deixar para seus filhos e familiar. Eu tenho certeza que vocês tocantinenses não vao deixar se enganar com essa vergonhosa ARMAÇÃO.”

É o relatório. Decido.

Observo que a mesma matéria já foi tratada em primeira análise nos Autos RP nº 1177-52 e RP 1181-89, tendo sido deferida a liminar para que fosse suspensa a propaganda atacada.

Digo isso porque há notícias de que os Representados vêm

descumprindo, reiteradamente as ordens judiciais emanadas por esta E. Corte, o que além de demonstrar o manifesto descaso da parte para com a autoridade judiciária e com a ordem emanada em sede de liminar, avilta o Poder Judiciário Eleitoral como um todo.

Consta nos autos que, de forma sagaz e maliciosa, os Representados imputam a responsabilidade intelectual da apreensão do avião em Piracanjuba – GO aos Representantes, por meio da propaganda eleitoral veiculada na televisão (bloco) na data de 22.09.2014, no período noturno.

Ao final pedem a concessão de liminar para que os Representados se abstenham de veicular na televisão as propagandas em comento, determinar às emissoras de televisão que suspendam a propaganda irregular, bem como a aplicação de *astreintes* para o caso de descumprimento da decisão.

Pois bem.

É possível a concessão de medida liminar nas representações eleitorais, sempre que for possível vislumbrar, em juízo perfunctório, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, de forma a evitar o perecimento do direito pelo decurso do tempo.

O *fumus boni juris* socorre a parte por meio da Resolução TSE nº 23.404/2014, art. 5º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, caput, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, **a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo** (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Nesta análise de cognição sumária, também é possível vislumbrar o *periculum in mora* caso a propaganda que imputa aos Representantes a responsabilidade intelectual da apreensão do avião em Piracanjuba – GO continue a ser veiculada, vindo a causar prejuízos irremediáveis pelo decurso do tempo.

Corroborando com a assertiva acima o fato de haver decisão liminar, proferida no plantão judiciário, determinando às rádios e aos Representados, que suspendam a veiculação de qualquer propaganda cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gagum.

Outrossim, a fixação de multa pelo descumprimento de determinação judicial tem o objetivo de compelir a parte a cumprir o que foi estabelecido, mesmo que para isso tenha que ser estabelecido em montante considerável. Para Marinoni¹, “a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a cumprir a ordem judicial”.

Por ser o primeiro pedido relativa a propaganda veiculada no rádio, a multa aplicada deve ser suficiente para ensejar o cumprimento da medida, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido já decidiu o TRE/GO:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. FIXAÇÃO DE MULTA (ASTREINTES). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O objetivo precípuo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação. Assim,

¹ Op. cit. p. 429.

emanada a ordem judicial, esta deve ser cumprida, sob pena de vulnerar a autoridade do próprio sistema judiciário, razão pela qual, descumprida a determinação da Justiça Eleitoral, a aplicação da multa é medida que se impõe. Precedentes: TRE-GO Recursos Eleitorais nºs 7328 e 5361; TRE-DF Representação nº 12836.2. Comprovada nos autos a recalcitrância da parte em não cumprir a determinação judicial, de modo que o valor arbitrado ainda não foi apto para compelir o Representado a atendê-la, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de reduzir o valor da multa imposta. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(TRE-GO - RAREG: 6636 GO , Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 11/09/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 181, Data 17/09/2013, Página 3/4).

Assim, considerando-se a gravidade dos fatos aqui narrados, aplico aos Representados multa diária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o caso de descumprimento da ordem emanada.

Quanto às emissoras de rádio, pela gravidade dos motivos já expostos, notifiquem-se para cumprimento imediato dessa determinação, suspendendo a propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, ficando ciente que, em caso de descumprimento, estarão sujeitas ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

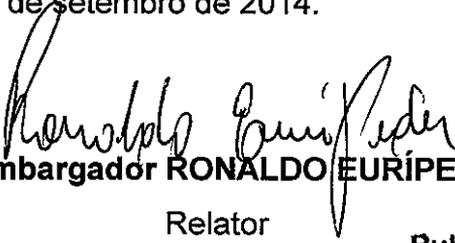
Diante do exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a propaganda eleitoral atacada, postergando os demais pedidos para o mérito, e:

- a) DETERMINO que sejam notificados os representados para cumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão

imediate da propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim,

- b) NOTIFIQUE-SE os Representados para apresentar defesa em 48 horas, nos termos do artigo 96, § 5º da Lei 9.504/97;
- c) APLICO a multa diária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o Representado em caso de descumprimento;
- d) NOTIFIQUE-SE a emissora de televisão cabeça de rede, para o cumprimento imediato dessa determinação, suspendendo a propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, ficando ciente que, em caso de descumprimento, estará sujeita ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- e) COLHA-SE o parecer ministerial;
- f) ADVIRTO que o descumprimento da decisão ensejará o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da provável prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Palmas, 24 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 25/09/14 às 19 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações